



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Direitos Sociais. Criança e Adolescente. Programa: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Alteração. Benefícios Tributários. Quórum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 76/2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretende o Município ampliar os benefícios concedidos às Famílias que aderirem e/ou aderem ao Programa de Concessão de Bola Auxílio que aderirem ao Programa “**Família Acolhedora**”, instituída pela Lei Municipal 608/2017.

A matéria visa ampliar de 100% do valor correspondente ao salário mínimo para 150% por acolhido e conceder de 30% 100% do valor correspondente ao salário mínimo para cada abrigado nas Famílias Extensas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Projeto prevê a ampliação de 30% para 40% a gratificação do servidor efetivo que estiver ocupando a Função de Coordenação do Serviço de Acolhimento.

Busca ainda alterar o Código Tributário Municipal com objetivo de conceder benefícios Tributários na parcela do IPTU à quem for partícipe do Programa Família colhedora.

DO DIREITO:

A Constituição Federal em seu artigo 204, assim preceitua:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

A Lei Orgânica Municipal no artigo, assim garante:

“Art. 163. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, com o Estado e com a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, do cuidado e à

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como para a conservação do meio ambiente.”

A Nível infra-constitucional a criação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente encontra regramento na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e alterações.

O Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua em relação a matérias que visem ampliar ações governamentais:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

DO MÉRITO:

O Município possui em seu ordenamento jurídico as Leis 475/2015, 545/2016 e 608/2017 que tratam sobre a criação do Programa **“Família Acolhedora”**, que confere ao Município, diretamente, a responsabilidade pelo desenvolvimento do serviço.

Agora, esta nova norma, pretende ampliar este Programa na forma e critérios acima estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Projeto se faz acompanhar dos requisitos grafados no Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de estarmos em um ano de eleições municipais, e neste momento já superado o resultado do Pleito Eleitoral, não vemos óbice em relação a matéria tramitar na Casa e nem qualquer mácula que possa inibir a inclusão desta norma no mundo jurídico Municipal.

DO QUÓRUM

Como a matéria engloba alteração no Código Tributário o dispositivo orgânico contido na alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 exige que o “quórum” para este tema enseja aprovação pela **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o escore deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes ase sessões deliberativas.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de outubro de 2024.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113